



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 79/2026. Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

Senhor Procurador Chefe:

1 Introdução

Os pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Legislativa devem verificar a compatibilidade dos projetos legislativos com o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, em especial a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

De partida, o parecerista observa se o projeto de lei contraria a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro do Parlamento, ao chefe do Poder Executivo e aos cidadãos.

Por exceção, a Constituição da República, no artigo 61, § 1º, II, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as leis que disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; criação e extinção de secretarias e órgãos da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

administração pública; e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Em seguida, deve ser examinado se o projeto de lei viola a separação de poderes, assim entendida na função precípua do Poder Executivo de administrar a cidade ("executar às leis"), se a matéria tratada pela lei em questão situa-se na chamada 'reserva da administração', que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (art. 47, II e XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual). Para tanto, confere-se se algum comando contido no projeto de lei acaba por determinar à Administração condições específicas a serem seguidas na regulamentação da lei, vale dizer, o *modus operandi* para a execução concreta do comando legal.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (in, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Ato contínuo, o projeto de lei é submetido ao crivo da divisão constitucional das competências federais. Moneto em se verifica se a matéria tratada no projeto não violou a lista de assuntos privativos da União para legislar a respeito (art. 22 da C.R.).

Por derradeiro, o texto do projeto de lei deve ter sua compatibilidade apurada em relação às normas constitucionais em sentido amplo, momento em que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



verifica se não há violação de um comando constitucional específico, como os direitos e as garantias individuais ou princípios constitucionais, por exemplo, a proporcionalidade em sentido estrito (devido processo legislativo substantivo).

Ressalte-se que, se ainda alguma dúvida possa restar, é de prudência prestigiar, até para atender ao princípio democrático da constituição dos parlamentos, a presunção relativa de constitucionalidade das leis subconstitucionais, ausente bastante confirmação em contrário de sua validade.¹

2 Do projeto de lei sob análise

2.1 Da iniciativa

A partir de 2024, com ênfase no presente ano, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisou se conformar com decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).²

Sobre esse aspecto, a consulta atual à jurisprudência do Tribunal de Justiça indica para uma ampla gama de temas legislativos que agora são considerados de iniciativa concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo, sendo possível destacar os seguintes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.124, de 22 de agosto de 2024, do Município de Piracicaba Norma que obriga a transmissão, ao vivo, através das redes sociais, de todas as sessões presenciais de licitação dos órgãos da

¹ Cf. nesse sentido: TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2116550-44.2023.8.26.0000. Julgada em 30/08/2023.

² Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Administração direta e indireta do Município. Tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF. Vício de iniciativa que não se verifica. Ausência de reserva da Administração e de violação à separação de Poderes. Obrigatoriedade de conferir publicidade e transparência a todos os atos administrativos que decorre da própria Constituição Federal. Inocorrência de invasão da competência legislativa privativa da União, que dispõe sobre normas gerais de licitação, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2284019-81.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 21/05/2025).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.886/2024, do Município de Mirassol, que determina a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica pela população local, que poderá acessar dados relativos à obra realizada. II. Questão em Discussão: Consiste em determinar se a lei, ao impor obrigações à administração municipal, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes. III. Razões de Decidir: Não há ofensa ao artigo 24, § 2º, “2”, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a norma não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos. A lei visa assegurar a publicidade de atos relativos a obras públicas, em consonância com o princípio constitucional da Publicidade dos atos administrativos, sem a criação de obrigações além das que já são da praxe do administrador municipal, de maneira a não violar a independência e harmonia entre os Poderes. IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. V. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a implantação de Código QR em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da Publicidade e transparência dos atos administrativos. (Direta de inconstitucionalidade nº 2002712-55.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.209, de 29 de agosto de 2024, do Município de Andradina que “dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças até dezoito meses”. 1. Ato

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: EMZ9-DYW4-V4M5-UG19



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde na primeira infância, além de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2362336-93.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2058997-68.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: EMZ9-DYW4-V4M5-UG19



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Veja-se que em todos os julgados o Tribunal de Justiça consignou que impor obrigações à administração municipal não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes, desde que a norma não trate especificamente da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Além disso, a jurisprudência reafirmou que a falta de especificação de fonte de custeio não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada.

Portanto, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que era de fácil verificação em projetos de lei de autoria parlamentar que criavam obrigações para a administração pública, agora se tornou mais detalhada, pois apenas nuances do texto do projeto legislativo é que irão apontar sua incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo. Nesse ponto, extrai-se da jurisprudência recente do Tribunal os seguintes aspectos:

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor: “Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Taquarituba a criar uma extensão da Farmácia Municipal no Bairro dos Aleixos, objetivando a distribuição de todos os tipos de medicamentos concedidos na rede pública.

(...).

É certo que, embora seja possível ao Legislativo determinar que o poder Executivo zele pelo bem-estar geral dos munícipes, isso deverá se dar por meio de **prescrições genéricas e abstratas**, que apontem os fins últimos colimados, deixando a cargo do Poder Executivo os meios para que tais finalidades sejam atingidas.

(...)

Bem configurada, destarte, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, assim como a violação ao “princípio da separação de poderes”, consagrado no art. 5º da CE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2328397-25.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 28/05/2025).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Matéria que se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente.

(...)

À luz dos dispositivos constitucionais impugnados, constata-se que, no caso sub judice, houve usurpação por vício de iniciativa, sendo inequívoca a ingerência do Poder Legislativo ao criar atribuições novas a órgão e servidores da administração pública municipal. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal ao definir o horário de trabalho dos servidores e a forma da remuneração. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2000768-18.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que "AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS"

(...)

- Vício formal - A instituição de política pública de saúde, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de manutenção de condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2333733-10.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 5.903/2023 do Município de Novo Horizonte, que dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais, interfones, câmeras de segurança e agentes de segurança privada nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Competência legislativa concorrente - Lei que visa garantir o direito constitucional de proteção à criança e adolescente (art. 227, CF). Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "privada", constante no artigo 5º da Lei 5.903/2023, ao determinar que os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal sejam obrigados a manter agentes de segurança "privada", durante o período de seu funcionamento. Violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos poderes Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2205907-35.2023.8.26.0000. Data do julgamento: 17/04/2024).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4354/2023 DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. I. Caso em exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4354, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico).

Os artigos 1º ao 5º da lei impugnada não violam o princípio da separação de poderes, pois regulam direitos em favor de usuários vulneráveis. Os artigos 6º, 7º e 8º impõem atribuições ao Poder Executivo, usurpando sua competência privativa, o que configura vício de inconstitucionalidade.

(...)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que preencham os requisitos desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo e a Concessionária de água e esgoto deverão compatibilizar a relação de cadastrados que atendam



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

aos critérios do art. 4º e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Residencial Social.

Parágrafo único. O CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado como base de dados para o cadastramento dos beneficiários.

Art. 3º Os usuários também poderão realizar o cadastro individual da Tarifa Residencial Social diretamente com a Concessionária de água e esgoto, respeitando os direitos desta lei e normas correlatas.

Art. 4º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social: I - A Unidade Usuária deve compor a categoria Residencial; II - A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que o rege; III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal per capita de até meio Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 5º Não é obrigatória que a titularidade da Unidade Usuária esteja em nome do beneficiário, bastando a comprovação de residência constante nos cadastros do CadÚnico.

Art. 6º O recadastramento para a renovação do benefício deverá ser realizado automaticamente pelo Poder Executivo ou pelo usuário com base nos dados do CadÚnico a cada 12 meses. § 1º - A Unidade Usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses apenas no ato do recadastramento. § 2º - A Concessionária de água e esgoto deverá informar aos beneficiários nas faturas de serviços sobre a renovação da Tarifa Residencial Social nos últimos 3 (três) meses para o recadastramento:

I - As contas em aberto nos últimos 12 (doze) meses, se houver; II - O alerta de que se as contas estiverem em atraso, nos termos do § 1º, o benefício não será renovado automaticamente.

Art. 7º A Concessionária de água e esgoto deverá realizar ampla divulgação sobre a inscrição automática da Tarifa Residencial Social, incluindo, obrigatoriamente, informações: I - Nas faturas de serviços da Categoria Residencial; II - Em seu sítio eletrônico contendo os critérios para enquadramento automático; III - Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.

Art. 8º A Concessionária de água e esgoto deverá reportar aos Poderes Executivo e Legislativo, quadrimestralmente, o número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, por meio de sistema eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de publicação oficial, com exceção do art. 7º que terá vigência a partir da sua publicação.

(...)

Neste contexto, a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que preencham os requisitos da lei impugnada, a menção de que o CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado como base de dados para o cadastramento dos beneficiários, os critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social não envolvem atos de gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, tampouco tratam do regime jurídico de servidores públicos, porquanto tão somente regulam direitos em favor de categoria economicamente vulnerável de usuários de serviços públicos essenciais.

(...)

Por outro lado, os artigos 6ª, 7ª e 8ª da Lei local apresentam vício de inconstitucionalidade, na medida em que impõem atribuição a órgão público do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo.

Isso porque mencionados dispositivos maculam os princípios da reserva da Administração e separação de poderes, pois **impõem minuciosamente o modo de agir do Poder Executivo municipal e de seus órgãos.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2270181-71.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 18/12/2024).

Desses julgados pode se extrair a lição de que o texto do projeto de lei deve ser redigido pelo membro do Poder Legislativo contemplando prescrições genéricas e abstratas, sem impor obrigações concretas à Administração Municipal ou disciplinando minuciosamente o modo de agir do Poder Executivo e de seus órgãos.

Analisando especificamente o projeto de lei em apreço, verifica-se que sua matéria apresenta competência concorrente para propositura. Nesse exato sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou lei que também impunha obrigações e gastos ao Poder Executivo e decidiu em sede de controle concentrado de constitucionalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Guarulhos Lei nº 8.347/2025, de iniciativa parlamentar, que determina a instalação de pontos de iluminação em abrigos de pontos de ônibus Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Descabimento Norma definidora de política pública para aprimoramento da segurança no espaço público Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração Precedentes deste C. Órgão Especial AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2162016-90.2025.8.26.0000).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO NO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT. (...). (ADI nº 2300065-48.2024.8.26.0000).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: EMZ9-DYW4-V4M5-UG19



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Portanto, o órgão máximo de controle da Constitucionalidade das leis dos municípios paulistas afastou a inconstitucionalidade por vício de iniciativa em projeto de lei semelhante proposto por vereador.

2.2 Competência Municipal

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade federativa autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência do Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre matéria afeta à proteção do deficiente físico. Assunto também de interesse local.

Nesse aspecto, estabelece a Constituição Federal:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A princípio, a **competência suplementar** do Município abrange as matérias arroladas no **art. 24 da Constituição Federal**.

Raciocínio diverso implicaria **ilegítimo** esvaziamento das atribuições do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Município, afrontando sua autonomia.

Este o posicionamento da doutrina mais autorizada:

A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal. (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR "Curso de Direito Constitucional" - Ed. Podium - 3ª ed. - p. 886).

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (ALEXANDRE DE MORAES Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas - 27ª ed. - p. 331).

Hely Lopes Meirelles ensina a propósito:

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, **é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**

(...)

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (Direito Municipal Brasileiro. 17a ed. Ed. Malheiros. p.111/112).

No caso, trata-se de legislação adequada ao âmbito do Município, não cuidando de matérias reservadas à União.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar a Lei Municipal nº 5.981/2024, do Município de Taubaté, que dispunha sobre o mesmo assunto que o projeto de lei barbarensense, decidiu que a lei versou sobre proteção e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Havendo uma política nacional (Lei nº 12.764/2012, 13.146/2015 e 13.977/2020), e estadual (Lei Estadual nº 17.158/2019), de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, nas quais a legislação municipal claramente se alicerça, não havendo lacuna ou omissão na legislação já existente, nem interesse ou peculiaridade local exigente de ser disciplinada por lei municipal. Haveria, na visão do Tribunal, clara violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da CF, de modo a vulnerar o pacto federativo (ADI nº 2300065-48.2024.8.26.0000).

Não se pode concordar com a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo. As leis federais e a lei estadual citadas cuidam de disposições genéricas a respeito da pessoa com deficiência, não tratando da obrigatoriedade da instalação de salas de silêncio ou algo semelhante. Sendo assim, a competência municipal suplementar se faz presente, sendo absolutamente defensável a compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Compatibilidade com o ordenamento jurídico

Além das regras de iniciativa e competência, não se vislumbra no texto do projeto de lei incompatibilidade com outras normas de hierarquia superior. O texto afigura-se proporcional, razoável e compatível com o ordenamento jurídico como um todo.

3 Ressalva e proposta de emenda

Apenas em relação ao artigo 4º do projeto de lei é importante que se faça uma ressalva: não pode a lei deixar a cargo de decretos a imposição de penalidades. Somente a lei formal pode estabelecer sanção.

Assim, recomenda-se que o projeto de lei seja objeto de emenda parlamentar para estabelecer uma sanção adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4 Conclusão

Diante do exposto, tendo verificado que o projeto de lei não contém vício de iniciativa, a matéria nele tratada é de competência Municipal e ele não viola outros preceitos constitucionais, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, feita a ressalva em relação ao artigo 4º.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de outubro de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: EMZ9-DYW4-V4M5-UG19



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EMZ9DYW4V4M5UG19> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo
para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EMZ9-DYW4-V4M5-UG19




Rodrigo Fornaziero Campillo

Lorente

Procuradoria

Assinado em 06/10/2026, às 13:37:12

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: EMZ9-DYW4-V4M5-UG19